

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei
n.º 130/71

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	(a) C
3	Directores de serviço (b)	(a) D
6	Chefes de divisão	(c) E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico:		
8	Engenheiros civis-chefes	E
12	Engenheiros civis de 1.ª classe	F
16	Engenheiros civis de 2.ª classe	H
2	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos-chefes	E
3	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 1.ª classe	F
4	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 2.ª classe	H
2	Arquitectos-chefes	E
3	Arquitectos de 1.ª classe	F
5	Arquitectos de 2.ª classe	H
2	Médicos-chefes	E
3	Médicos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
4	Adjuntos técnicos principais	H
6	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	J
8	Adjuntos técnicos de 2.ª classe	K
1	Topógrafo-chefe	K
1	Topógrafo de 1.ª ou 2.ª classe	N-P
2	Desenhadores-chefes	L
2	Desenhadores de 1.ª classe	M
6	Desenhadores de 2.ª classe	O
8	Desenhadores de 3.ª classe	Q
Pessoal administrativo:		
4	Chefes de secção	J
8	Primeiros-oficiais	L
12	Segundos-oficiais	N
16	Terceiros-oficiais	Q
15	Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	S
15	Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
Pessoal auxiliar:		
1	Motorista de 2.ª classe	U
6	Contínuos de 1.ª classe	V
9	Contínuos de 2.ª classe	X

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$.

(b) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

(c) Tem direito à gratificação mensal de 500\$.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 131/71

de 6 de Abril

Reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a conveniência de promover a fusão dos serviços sociais existentes, para uma mais ampla satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais dos servidores do Estado;

Considerando que não entraram em funcionamento os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações, criados pelo Decreto-Lei n.º 48 952, de 3 de Abril de 1969;

Avaliada toda a extensão dos benefícios resultantes da criação de um único organismo de apoio social aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações que assumam e amplie as funções exercidas desde 1966 pelo Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas (C. A. F. M. O. P.), criado pelo Decreto-Lei n.º 46 893, de 9 de Março de 1966, e os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações (S. S. M. C.), instituídos pelo Decreto-Lei n.º 48 952, de 3 de Abril de 1969, passam a constituir um único organismo, com a designação de Obra Social dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações (O. S. M. O. P. C.), dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, o qual tem por fim auxiliar a satisfação de necessidades de ordem económica, social e cultural dos servidores dos dois Ministérios e desenvolver os laços de solidariedade entre eles.

2. Para efeitos orgânicos deverá considerar-se a Obra Social na dependência do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º A Obra Social poderá colaborar com outras instituições similares, existentes dentro ou fora dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, em realizações de interesse comum, para o bom desempenho das suas finalidades.

Art. 3.º A Obra Social está isenta de custas e selos nos processos em que intervenha, bem como de emolumentos, taxas, contribuições ou impostos, e beneficia, ainda, de todas as regalias conferidas por lei às instituições oficiais de assistência, previdência ou fins culturais.

Art. 4.º — 1. São órgãos da Obra Social:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão verificadora de contas.

2. A composição, atribuições e competência destes órgãos serão especificadas no regulamento a que se refere o artigo 15.º

Art. 5.º Constituem receitas da Obra Social:

- a) As quotizações pagas pelos beneficiários;
- b) A comparticipação destes em despesas de serviços que lhes são prestados;
- c) Os subsídios, auxílios e comparticipações concedidos pelo Estado ou organismos dependentes dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;
- d) O produto de doações, heranças ou legados;
- e) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- f) As importâncias que lhes forem consignadas, provenientes de serviços prestados por organismos dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;
- g) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

Art. 6.º — 1. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo anterior, os fundos e organismos autónomos dos dois Ministérios inscreverão em orçamento as verbas que os Ministros das Obras Públicas e das Comunicações considerarem necessárias.

2. A entrega à Obra Social das verbas referidas no número anterior carece da autorização do Ministro competente.

Art. 7.º — 1. O relatório e contas de gerência serão anualmente submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, acompanhados do parecer da comissão verificadora de contas.

2. A aprovação das contas de gerência corresponde, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação, sem prejuízo de revisão a determinar pelos mesmos Ministros nos casos admitidos na lei.

Art. 8.º O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 740, de 5 de Dezembro de 1968, tornando extensivas ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas as disposições do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 163, de 24 de Agosto de 1966, passa a aplicar-se à Obra Social.

Art. 9.º Por forma a estabelecer em regulamento, a acção da Obra Social poderá tornar-se extensiva:

- a) Ao agregado familiar dos beneficiários;
- b) Aos aposentados, com excepção dos que o forem compulsivamente, nos termos do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar;
- c) Aos servidores que, por motivo de doença, tenham sido colocados na situação de licença ilimitada ou desligados do serviço.

Art. 10.º Os subsídios e pensões concedidos pela Obra Social aos seus beneficiários não podem ser cedidos a terceiros ou penhorados e estão isentos de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 11.º A cobrança das importâncias devidas à Obra Social pelos beneficiários poderá efectuar-se mediante desconto nos vencimentos respectivos.

Art. 12.º Em regulamento aprovado pelos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações serão estabelecidas as normas indispensáveis à prossecução dos fins da Obra Social, e dele constarão, nomeadamente:

- a) As modalidades da acção a exercer, dentro dos fins que lhe estão cometidos;
- b) As condições de admissão, suspensão e exclusão dos beneficiários e, bem assim, os seus direitos e deveres;
- c) A constituição, atribuições e funcionamento dos serviços;
- d) As condições de utilização dos serviços prestados, nomeadamente o seu pagamento ou gratuidade;
- e) O regime de aprovação de orçamentos, de realização de despesas e de aplicação ou movimento de fundos;
- f) Os actos que os Ministros entendam de submeter à sua autorização prévia;
- g) A competência que os Ministros entendam delegar.

Art. 13.º A referência feita no Decreto-Lei n.º 47 502, de 21 de Janeiro de 1967, ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas passa a dirigir-se à Obra Social dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Art. 14.º Transmitem-se à Obra Social todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos celebrados pelo Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas e pelos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações e, bem assim, os patrimónios respectivos.

Art. 15.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1971.

Art. 16.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 46 893, de 9 de Março de 1966, 47 645, de 17 de Abril de 1967, 47 725, de 22 de Maio de 1967, e 48 952, de 3 de Abril de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 180/71

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 2 000 000\$, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinado a fazer face aos encargos extraordinários com pessoal docente eventual, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 132/71

de 6 de Abril

O Regulamento da Ocupação e Concessões de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, foi inicialmente aplicado à Guiné, Angola e Moçambique, e posteriormente à província de Cabo Verde, pela Portaria n.º 24 229, de 9 de Agosto de 1969;

Tal como sucedeu com a publicação do Decreto n.º 47 486, de 6 de Janeiro de 1967, relativamente a outras províncias, as circunstâncias locais em Cabo Verde recomendam medidas transitórias idênticas àquelas que foram contempladas neste diploma;

Por proposta do Governo de Cabo Verde;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os possuidores de terrenos da província de Cabo Verde ou das suas autarquias locais que